



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A REFORMA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO NO BRASIL:
ESTRUTURA, DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 132/2023

Julia Pereira Sarraf Camacho

Rio de Janeiro
2025

JULIA PEREIRA SARRAF CAMACHO

A REFORMA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO NO BRASIL:
ESTRUTURA, DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 132/2023

Artigo apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

A REFORMA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO NO BRASIL: ESTRUTURA, DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023

Julia Pereira Sarraf Camacho

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Servidora Pública.

Resumo – o presente artigo científico analisa a reestruturação do Sistema Tributário Nacional promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Considerando o modelo anterior como complexo e disfuncional, examina a estrutura, a governança e os desafios da implementação do novo sistema de tributação sobre o consumo. A pesquisa qualitativa, pelo método hipotético-dedutivo, aborda a substituição de cinco tributos por um IVA dual – a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – e um Imposto Seletivo (IS). Analisa, assim, os novos princípios constitucionais, a compatibilização do IVA com o federalismo e desafios como o Comitê Gestor do IBS, o cronograma de transição e a necessidade de legislação complementar, defendendo a importância do diálogo federativo para o sucesso da Reforma.

Palavras-chave – Emenda Constitucional nº 132/2023; impostos sobre consumo; contribuição sobre bens e serviços (CBS); imposto sobre bens e serviços (IBS); imposto seletivo (IS).

Sumário – Introdução. 1. A ruptura de um modelo disfuncional e os novos princípios trazidos com a Emenda Constitucional nº 132/2023. 2. O IVA-Dual e o Imposto Seletivo: estrutura, funcionamento e o federalismo tricotômico brasileiro. 3. Governança, transição e os desafios da implementação da Reforma. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a análise da Reforma da Tributação sobre o Consumo no Brasil, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com foco em sua estrutura, nos desafios decorrentes de sua implementação e nas implicações no contexto do federalismo. Trata-se de um marco normativo que substitui o conjunto fragmentado de tributos incidentes sobre o consumo por um modelo dual de Imposto sobre Valor Agregado, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados e municípios, além do Imposto Seletivo (IS), de caráter extrafiscal. O estudo parte da compreensão de que essa reestruturação busca simplificar o sistema, ampliar a transparência e promover maior justiça tributária, mas enfrenta um cenário de transição complexo, permeado por desafios jurídicos, administrativos e políticos que podem influenciar diretamente na sua concretização efetiva e sucesso.

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 132/2023 promove uma das mais profundas reestruturações do Sistema Tributário Nacional desde a promulgação da Constituição de 1988, representando uma ruptura paradigmática de um modelo de tributação sobre o consumo que, ao longo de décadas, se mostrou cronicamente complexo, ineficiente e litigioso. A fragmentação em cinco tributos distintos (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS), vigente no antigo sistema, gerou um mosaico normativo caótico, fomentando distorções econômicas graves como a "guerra fiscal" entre os entes subnacionais e a "cumulatividade residual" de tributos, que onerava a produção e violava a neutralidade fiscal.

Diante desse contexto, a resposta do legislador foi a substituição desses tributos por um novo arranjo, alicerçado em um Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) de índole dual: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios. A eles se soma o Imposto Seletivo (IS), de caráter eminentemente extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

A problemática central deste estudo, portanto, reside na tensão fundamental entre os objetivos declarados da Reforma Tributária e os desafios práticos de sua implementação. De um lado, a Emenda Constitucional nº 132/23 consagra a inclusão de novos princípios norteadores, prometendo um sistema pautado na Simplicidade, Transparência e Justiça Tributária. De outro, sua efetiva materialização depende de um complexo arranjo de governança – indispensável para gerir um tributo de competência partilhada – e de um longo processo de transição, desenhado para mitigar os abruptos impactos fiscais na arrecadação de Estados e Municípios e permitir a adaptação de todo o setor produtivo ao novo modelo, levando-se em consideração o federalismo fiscal brasileiro, cuja atipicidade reside na elevação constitucional dos municípios à condição de entes federativos autônomos, ao lado da União e dos estados.

Investiga-se, dessa forma, se a estrutura normativa concebida para respeitar a autonomia dos entes subnacionais — notadamente o modelo de IVA-Dual — não representa, em si, um obstáculo à plena concretização dos próprios valores que a Reforma busca promover. Em suma, o trabalho busca responder se o novo paradigma será capaz de superar os desafios de sua implementação para entregar um sistema genuinamente mais simples, transparente e justo, ou se as concessões políticas, inerentes ao pacto federativo, acabarão por perpetuar a mesma complexidade que se pretendia extinguir.

Para cumprir tal objetivo, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro analisa a ruptura com o modelo tributário anterior, diagnosticando suas principais

disfuncionalidades — como a cumulatividade e a guerra fiscal — e apresenta os novos princípios inaugurados no texto constitucional como os pilares norteadores da Reforma.

Em seguida, o segundo capítulo aprofunda-se na estrutura e no funcionamento do novo arranjo fiscal, detalhando o mecanismo do IVA-Dual (IBS e CBS) e do Imposto Seletivo. Examina-se como esses tributos, especialmente no que tange ao fato gerador, à base de cálculo e à não-cumulatividade plena, foi concebido para endereçar os problemas históricos, ao mesmo tempo em que acomoda as prerrogativas do federalismo tricotômico brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo concentra-se nos aspectos práticos da implementação da Reforma, analisando a governança do novo sistema, com foco no Comitê Gestor do IBS; o meticuloso cronograma de transição entre 2026 e 2033; e os desafios críticos que se impõem, notadamente a fundamental dependência da aprovação da legislação complementar para que a Reforma se materialize.

Sendo assim, emprega-se, para desenvolvimento do presente estudo, o método hipotético-dedutivo, com base em uma abordagem qualitativa. A pesquisa desenvolve-se por meio de análise bibliográfica e documental, examinando a legislação pertinente — com especial enfoque na Emenda Constitucional e nos Projetos de Lei Complementar que a regulamentam —, a doutrina especializada e a dogmática jurídica sobre o tema, a fim de oferecer conclusões fundamentadas sobre a mais importante transformação fiscal do Brasil nas últimas décadas.

1. A RUPTURA DE UM MODELO DISFUNCIONAL E OS NOVOS PRINCÍPIOS TRAZIDOS COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023

A tributação encontra a sua razão de existência no Estado Democrático de Direito, consagrado no *caput* do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil¹ (CRFB), possuindo estreita relação com a noção de cidadania, sendo meio para a manutenção do aparelho estatal, bem como para o aprofundamento de políticas públicas, essenciais para a garantir dignidade para a população através da atuação positiva do Estado.

Diante da vital relevância da tributação para o Estado, o ordenamento pátrio estrutura a relação obrigacional tributária a partir de uma dualidade fundamental: de um lado, confere ao ente estatal, na posição de sujeito ativo, prerrogativas destinadas a assegurar a exação fiscal; de outro, impõe, a esse mesmo poder, limites intransponíveis, que salvaguardam os direitos e

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

garantias do contribuinte, sujeito passivo, e direcionam a tributação ao cumprimento de sua inafastável função social.

Emerge, com efeito, a verticalidade da relação jurídico-tributária, na qual o Estado, através da figura do *Fisco*, detém poderes que se sobrepõem aos dos contribuintes, tutelado pela defesa do interesse público, mitigando o direito ao patrimônio particular por esses, que é consentida pelo cidadão em prol de um interesse geral e coletivo.

Desse modo, os problemas relacionados à tributação, despertaram, desde sempre, a necessidade de compatibilização da arrecadação com o respeito à liberdade e ao patrimônio dos contribuintes².

O espírito que se espera, desde as origens da tributação, é exatamente uma contraprestação pelo Estado em detrimento desse aporte econômico, exprimindo-se, contemporaneamente, na efetivação das garantias fundamentais.

Contudo, o ordenamento tributário brasileiro, em especial quanto à tributação sobre consumo, em sua formatação prévia à Emenda Constitucional nº 132/2023³, era amplamente reconhecido como um modelo disfuncional, padecendo de uma complexidade crônica, burocracia excessiva e profundas distorções econômicas.

A matriz de sua disfuncionalidade residia, primordialmente, alicerçada em uma pluralidade de cinco exações distintas: IPI, PIS e COFINS, em âmbito federal; ICMS, na esfera estadual; e ISS, de competência municipal.

Essa multiplicidade de tributos resultou em uma sobreposição normativa, com regulamentações frequentemente divergentes e, em algumas hipóteses, antagônicas, impondo significativa complexidade ao cumprimento das obrigações tributárias. Tal cenário se materializa na existência de diversas leis federais, 27 legislações estaduais de ICMS e mais de 5.500 normas municipais relativas ao ISS⁴. Como consequência, as empresas suportavam elevados custos para estarem em conformidade com o exigido pelo Fisco, além de enfrentarem volumoso contencioso administrativo e judicial⁵.

O problema central desse modelo manifestava-se no esvaziamento fático do princípio da não-cumulatividade. Embora formalmente previsto, sua eficácia era sistematicamente

² PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627185/>. Acesso em: 21 fev. 2024.

³ BRASIL. **Emenda à Constituição nº 132/2023**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁴ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Reforma Tributária** – Perguntas e Respostas. Assessoria Especial de Comunicação Social. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria_.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁵ *Ibidem*.

mitigada por óbices legais ao pleno aproveitamento de créditos, gerando um acúmulo de tributo não passível de compensação. Tal fenômeno, doutrinariamente designado "cumulatividade residual", transmutava-se em custo e onerava de forma heterogênea as cadeias de produção e comercialização, com especial gravame àquelas de maior extensão, em flagrante violação à neutralidade fiscal⁶.

Paralelamente, a tributação na origem, critério reitor do ICMS, estimulou uma concorrência tributária desordenada entre os entes subnacionais. A denominada "guerra fiscal" — concessão de incentivos fiscais, frequentemente em desacordo com as normas constitucionais, com o objetivo de atrair polos de investimento pelos estados — ocasionava perdas de receita e gerava um profundo desequilíbrio nas relações federativas, o que tornou indispensável uma reestruturação profunda desse modelo⁷.

A resposta a tal quadro de entropia normativa e econômica materializou-se com a EC nº 132/2023⁸, que operou uma ruptura paradigmática. A Reforma extingue o conjunto de tributos sobre o consumo e os unifica em um Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA) de índole dual: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), sob a égide da União, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios. Instituiu-se, ademais, o Imposto Seletivo (IS), tributo de finalidade eminentemente extrafiscal, vocacionado a modular o comportamento social por meio da oneração de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente⁹.

A racionalidade do novo sistema ancora-se em alicerces concebidos para sanar as mencionadas distorções históricas, primordialmente, o da não-cumulatividade plena, assegurando ao contribuinte o direito ao creditamento do imposto incidente em todas as operações antecedentes, expurgando a cumulatividade residual que onerava as cadeias produtivas. Concomitantemente, a adoção do critério da tributação no destino, em detrimento da origem, transfere a competência arrecadatória ao ente federado onde se verifica o consumo

⁶ OLIVEIRA, Luciana Marques Vieira da Silva. A reforma tributária e o princípio da não cumulatividade. **JOTA**, 17 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-reforma-tributaria-e-o-principio-da-nao-cumulatividade>. Acesso em: 17 maio 2025.

⁷ BARROS, José Reis Nogueira de. Local do fato gerador no IBS e CBS: nova disputa federativa?. **Migalhas**, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426183/local-do-fato-gerador-no-ibs-e-cbs-nova-disputa-federativa>. Acesso em: 17 jun. 2025.

⁸ BRASIL. **Emenda à Constituição nº 132/2023**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁹ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Reforma Tributária** – Perguntas e Respostas. Assessoria Especial de Comunicação Social. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria_.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

efetivo do bem ou serviço, neutralizando a problemática da "guerra fiscal", onde a receita pertencerá ao local de consumo¹⁰.

Para além da dimensão estrutural, a Emenda Constitucional positivou, no art. 145, §3º, da Carta Magna¹¹, uma nova principiologia, cuja teleologia é orientar a hermenêutica e a aplicação de todo o sistema. O princípio da Simplicidade visa à racionalização e à inteligibilidade das normas tributárias, mitigando a complexidade operacional. O da Transparência impõe o dever de informação sobre a carga tributária efetiva, conferindo ao cidadão a exata percepção do ônus fiscal. A Justiça Tributária emerge como um metaprincípio, um objetivo a ser perseguido pela articulação entre a capacidade contributiva e a seletividade, com o mandamento explícito de atenuar a regressividade do sistema. O princípio da Cooperação fomenta um paradigma de conformidade cooperativa entre Fisco e contribuinte, em harmonia com o federalismo colaborativo. Por fim, o princípio da Defesa do Meio Ambiente consolida a extrafiscalidade como instrumento de política ambiental, constituindo um mandamento de otimização da tributação em prol da sustentabilidade¹².

2. O IVA-DUAL E O IMPOSTO SELETIVO: ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E O FEDERALISMO TRICOTÔMICO BRASILEIRO

Conforme já mencionado neste trabalho, no âmbito da recente Reforma Tributária brasileira está a adoção de um Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), modelo amplamente consagrado no direito comparado e atualmente implementado em 174 países¹³. Contudo, a versão brasileira apresenta uma peculiaridade que decorre diretamente das particularidades do pacto federativo nacional: a adoção de um modelo dual. Essa opção visa respeitar o federalismo tricotômico brasileiro, consagrado na Constituição da República de 1988, que estabelece a

¹⁰ BARROS, José Reis Nogueira de. Local do fato gerador no IBS e CBS: nova disputa federativa?. **Migalhas**, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426183/local-do-fato-gerador-no-ibs-e-cbs-nova-disputa-federativa>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹² MELLO, Letícia de; BUFFON, Marciano. Um breve panorama dos princípios constitucionais tributários a partir da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. **Consultor Jurídico**, 8 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-08/um-breve-panorama-dos-principios-constitucionais-tributarios-a-partir-da-emenda-constitucional-no-132-de-2023/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

¹³ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Reforma Tributária** – Perguntas e Respostas. Assessoria Especial de Comunicação Social. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria_.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

autonomia política, administrativa, tributária e financeira dos três níveis federativos — União, Estados e Municípios — por meio do pacto federativo.

A Reforma institui, portanto, o denominado IVA-Dual, composto por dois tributos principais, que embora geridos de forma independente, observarão normas harmonizadas a serem disciplinadas por uma única lei complementar nacional¹⁴. De um lado, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, substituirão a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); de outro, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, se destinará a substituir o ICMS, estadual, e o ISS, municipal. Ademais, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) será, em grande parte, extinto, tendo suas funções arrecadatórias e regulatórias absorvidas pela CBS, pelo IBS e pelo novo Imposto Seletivo¹⁵.

Essencialmente quanto a este último imposto, o IPI, há de se esclarecer que, com a efetivação da Reforma Tributária, sua alíquota será reduzida a zero, com a única exceção a essa medida aplicada aos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus a fim de manter o incentivo à industrialização na região¹⁶.

A opção por uma modelo dual do IVA representa um compromisso político e federativo, privilegiando-se a preservação da autonomia dos entes subnacionais em detrimento da simplicidade máxima que um IVA unificado centralizado poderia proporcionar. Um modelo centralizado implicaria a concentração da competência tributária na União, com a consequente renúncia dos Estados e Municípios sobre suas principais fontes de receita, o que se mostraria politicamente inviável no contexto brasileiro.

Nesse cenário, o IVA-Dual busca conciliar eficiência arrecadatória com o equilíbrio federativo. Essa dualidade, apesar de necessária para a preservação da autonomia federativa, introduz determinadas complexidades operacionais, como a existência de administrações distintas, a apuração separada de créditos tributários, sem possibilidade de compensação

¹⁴ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Reforma Tributária** – Perguntas e Respostas. Assessoria Especial de Comunicação Social. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria_.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ CAMARGO, Ageu. Nova tributação sobre o consumo: Entenda como IBS e CBS vão substituir cinco tributos. **Migalhas**, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427363/tributacao-sobre-consumo-como-ibs-e-cbs-vaio-substituir-cinco-tributos>. Acesso em: 16 fev. 2025.

cruzada entre IBS e CBS¹⁷, e a necessidade de um órgão central de coordenação apto a garantir a uniformidade e a segurança jurídica do sistema.

O fato gerador de ambos os tributos é definido de forma ampla, incidindo sobre "operações onerosas com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços", nos termos disciplinados pelo Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024¹⁸, que regulamenta a Reforma. Este prevê que o fato gerador se concretiza no momento do fornecimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro, prevendo ainda regras específicas para serviços de execução continuada, como ocorre nos setores de energia elétrica e telecomunicações¹⁹.

No que tange à base de cálculo, tanto o IBS quanto a CBS terão como base o valor integral da operação, com a relevante inovação da adoção do regime de cálculo "por fora", mediante o qual os próprios tributos não integram as suas respectivas bases, em contraposição ao regime anterior de cálculo "por dentro", caracterizado por sua cumulatividade residual e efeitos ocultos sobre a carga tributária efetiva²⁰. Excluem-se também da base de cálculo os descontos incondicionais e o antigo IPI²¹. Essa nova metodologia representa um avanço em termos de transparência e justiça fiscal, permitindo ao contribuinte identificar com clareza o ônus tributário efetivamente suportado.

O novo sistema estabelece, ainda, uma alíquota padrão resultante da soma das alíquotas federal (CBS) e subnacional (IBS). As estimativas preliminares do Ministério da Fazenda situam essa alíquota de referência em torno de 26,5%, composta por 8,8% da CBS e

¹⁷ BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências. Apresentado pelo Poder Executivo em 25 de abril de 2024. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&filename=PLP%2068/2024. Acesso em: 16 jun. 2025.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda. **IBS e CBS sobre Operações: resumo técnico**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/resumos-tecnicos/plp-68-2024_resumo-ibs-e-cbs-sobre-operacoes.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

²⁰ PINTO, Alexandre Evaristo. Contabilização do IBS e CBS à luz dos precedentes do Carf. [S. l.]: **Consultor Jurídico**, 28 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-28/contabilizacao-do-ibs-e-cbs-a-luz-dos-precedentes-do-carf/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

²¹ CHRISTIAN, Hérica. **Relator destaca transparência e aumento de arrecadação sem elevação de carga**. Rádio Senado, Brasília, DF, 17 jan. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/01/17/relator-da-reforma-tributaria-destaca-transparencia-e-aumento-de-arrecadacao-sem-elevacao-de-carga>. Acesso em: 16 jun. 2025.

17,7% do IBS²². Não obstante, os Estados e Municípios conservarão autonomia para fixar suas respectivas alíquotas do IBS, o que poderá ensejar variações regionais²³.

A elevação da alíquota de referência coloca o Brasil entre os países com as maiores cargas tributárias incidentes sobre o consumo²⁴, o que vem suscitando intensos debates. O governo federal justifica tal elevação com base na ampliação da base de incidência e na eliminação da cumulatividade, de modo a garantir a neutralidade arrecadatória. Todavia, a elevada alíquota de referência cria um ambiente propício à concessão de regimes diferenciados, a fim de mitigar o impacto fiscal em setores considerados mais sensíveis.

Nesse contexto, a Reforma prevê mecanismos de desoneração parcial ou total para determinados segmentos, a exemplo da redução de 60% da alíquota padrão para serviços de saúde, educação, transporte público, produtos agropecuários e aquícolas, bem como a aplicação de alíquota zero para a Cesta Básica Nacional de Alimentos e para medicamentos específicos²⁵. Embora necessários sob a ótica política e social, esses regimes diferenciados comprometem os princípios de simplicidade e neutralidade que norteiam os sistemas de IVA, introduzindo novas complexidades, potenciais assimetrias competitivas, abrindo espaço para *lobby* e disputas interpretativas legais.

Diante do exposto, conclui-se que a Reforma Tributária brasileira representa um esforço complexo de racionalização do sistema, que busca aliar eficiência arrecadatória, segurança jurídica e respeito à autonomia federativa, características indissociáveis consagradas pela Constituição da República de 1988²⁶.

O princípio da não cumulatividade plena constitui o mecanismo fundamental para assegurar a eficiência econômica do novo modelo tributário, ao garantir que a tributação incida

²² COMSEFAZ. **Participação de estados e municípios é ressaltada em coletiva do Ministério da Fazenda sobre PLP da Reforma Tributária**. [S. l.], 25 abr. 2024. Disponível em: <https://comsefaz.org.br/novo/participacao-de-estados-e-municipios-e-ressaltada-em-coletiva-do-ministerio-da-fazenda-sobre-plp-da-reforma-tributaria/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

²³ MELLO, Anderson. Reforma Tributária: guia completo sobre IVA, IBS, CBS e IS. **Tax Group**, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/reforma-tributaria-guia-completo-sobre-iva-ibs-cbs-e-is/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

²⁴ G1. **Saiba quais países cobram mais e menos imposto sobre consumo: governo brasileiro estuda taxa de 25%, que seria uma das maiores**. São Paulo, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/16/saiba-quais-paises-cobram-mais-e-menos-imposto-sobre-consumo-governo-brasileiro-estuda-taxa-de-25percent-que-seria-uma-das-maiores.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2025.

²⁵ AGÊNCIA SENADO. **Reforma tributária: alimentos da cesta básica terão isenção; veja lista**. [Brasília, DF]: Senado Federal, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/16/reforma-tributaria-alimentos-da-cesta-basica-terao-isencao-veja-lista>. Acesso em: 17 jun. 2025. Acesso em: 16 jun. 2025.

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

exclusivamente sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva, promovendo, assim, a completa desoneração dos investimentos e dos insumos utilizados na produção.

Complementarmente ao IVA-Dual, como já fora abordado, a Reforma Tributária instituiu o Imposto Seletivo (IS), um tributo de competência federal cujo caráter é eminentemente extrafiscal. Sua finalidade não é primariamente arrecadatória, mas regulatória, objetivando desestimular o consumo de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A natureza regulatória do IS é evidenciada por sua estrutura monofásica — com incidência única na cadeia produtiva — e pelo fato de não compor a sua própria base de cálculo²⁷. Contudo, o valor apurado do IS integra a base sobre a qual incidirão o IBS e a CBS, os tributos do IVA dual²⁸.

Conforme a proposta de regulamentação, a incidência do IS abrangerá um rol específico de bens, como veículos, aeronaves, embarcações, produtos de fumo, bebidas alcoólicas e açucaradas, além da extração de recursos minerais e petróleo²⁹. Em regra, as exportações serão isentas, com exceções pontuais para produtos extrativistas³⁰. Sendo assim, revela-se que o IS absorverá grande parte das atribuições extrafiscais desempenhadas pelo pretenso à extinção IPI.

Há que se ressaltar, no entanto que a implementação do Imposto Seletivo, conforme o atual panorama legislativo, depende da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024³¹. Entretanto, o debate em torno do projeto já nasceu marcado por uma forte rejeição pública que o apelidou como o "imposto do pecado", sendo percebido por parte da sociedade como um mero instrumento arrecadatório. Tecnicamente, o desafio reside em definir, sob forte pressão setorial, um rol claro de produtos e fixar alíquotas que alcancem o equilíbrio entre o desestímulo ao consumo e a prevenção de efeitos adversos, como a oneração desproporcional da população de baixa renda ou o fomento a mercados ilegais. Portanto, a validação do Imposto

²⁷ SOUZA, Arnon. Reforma Tributária: Imposto Seletivo e suas particularidades. **Migalhas**, 20 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422495/reforma-tributaria-imposto-seletivo-e-suas-particularidades>. Acesso em: 17 jun. 2025.

²⁸ PAGANO, Luis. Base de cálculo do IBS e da CBS: como será calculada? **Portal da Reforma Tributária**, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.reformatributaria.com/base-de-calculo-do-ibs-e-da-cbs/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

²⁹ MELLO, Anderson. Imposto Seletivo na Reforma Tributária: saiba os principais pontos. **Tax Group**, 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/imposto-seletivo-na-reforma-tributaria-saiba-os-principais-pontos/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências. Apresentado pelo Poder Executivo em 25 de abril de 2024. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&filename=PLP%2068/2024. Acesso em: 16 jun. 2025.

Seletivo como política pública legítima exige que sua gestão se submeta rigorosamente aos vetores da transparência, do *accountability* e do monitoramento, imperativos a toda a atuação da Administração Pública³².

3. GOVERNANÇA, TRANSIÇÃO E OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA

Ressalta-se que o êxito da Reforma tributária brasileira não dependerá exclusivamente de seu desenho normativo, mas sobretudo da eficácia da sua implementação na prática, com a administração unificada do Imposto sobre Bens e Serviços por 27 Estados e mais de 5.500 Municípios³³. Assim, com o objetivo de garantir essa operacionalização, foram concebidos um complexo arranjo de governança, um cronograma de transição prolongado e políticas complementares para consolidação do sistema.

No que concerne à administração do IBS, foi instituído o Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), cujo arcabouço normativo, detalhado pela Lei Complementar nº 214 de 2025³⁴, o posiciona como o epicentro da operacionalização do novo tributo. Percebe-se, nesse sentido, que a criação do Comitê representa uma tentativa de harmonizar dois valores fundamentais e, por vezes, contrapostos: a eficiência administrativa, com objetivo arrecadatório, e o respeito à autonomia federativa.

Nessa esteira, a estrutura do CG-IBS, concebido como entidade pública sob regime especial e dotado de autonomia técnica, administrativa, orçamentária e financeira³⁵, reflete esse panorama. Sua instância deliberativa máxima, de composição paritária entre estados e municípios, sendo a representação municipal, por sua vez, derivada de um sistema misto que conjuga o voto igualitário com o critério populacional³⁶. Ademais, a exclusão da União desse

³² DIAS, Karem Jureidini; HARET, Florence. A extrafiscalidade do Imposto Seletivo. **JOTA**, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-extrafiscalidade-do-imposto-seletivo>. Acesso em: 17 jun. 2025.

³³ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Reforma Tributária – Perguntas e Respostas**. Assessoria Especial de Comunicação Social. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria_.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025

³⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

³⁵ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Ato Declaratório Executivo cria natureza jurídica do Comitê Gestor do IBS**. [Brasília, DF]: CNM, 16 jun. 2025. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/ato-declaratorio-executivo-cria-natureza-juridica-do-comite-gestor-do-ibs>. Acesso em: 17 jun. 2025.

³⁶ *Ibidem*.

arranjo, reforça o caráter federativo e descentralizado da administração do IBS, com um esforço político que visa mitigar assimetrias de poder e garantir o respeito à competência constitucional tributária dos entes subnacionais.

Embora desprovido de competência normativa primária, o CG-IBS exercerá uma função central e estritamente técnica na operacionalização do novo imposto sobre o consumo, cuja influência será determinante para a aplicação uniforme da legislação do IBS. A sua atuação, portanto, será o termômetro da capacidade do novo modelo em assegurar a neutralidade e a eficiência prometidas pela Reforma³⁷.

O maior desafio operacional da Reforma, no entanto, consiste na transição do antigo para o novo sistema, com o extenso e faseado cronograma de implementação, que se estenderá de 2026 a 2033. Este período, embora necessário sob a ótica política e administrativa, inaugura uma fase de profunda complexidade jurídico-operacional. O ano de 2026 funcionará como um período experimental, no qual serão aplicadas alíquotas reduzidas, 0,9% para a CBS e 0,1% para o IBS, com o objetivo primordial de testar os novos sistemas de apuração, arrecadação, creditamento e cumprimento das obrigações acessórias. Eventualmente, a obrigatoriedade do recolhimento poderá ser flexibilizada, desde que cumpridas as obrigações acessórias estabelecidas³⁸.

A primeira ruptura estrutural ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2027, com a plena vigência da CBS e a consequente extinção do PIS e da COFINS, acompanhada pela redução a zero das alíquotas do IPI — ressalvadas as hipóteses relativas à Zona Franca de Manaus — a potencial instituição do Imposto Seletivo, com finalidade extrafiscal³⁹.

O período compreendido entre 2029 e 2032 será particularmente complexo, na medida em que haverá redução gradativa das alíquotas do ICMS e do ISS, com a simultânea elevação das alíquotas do IBS, de forma a preservar a neutralidade arrecadatória dos entes federativos⁴⁰. Essa migração se dará pela redução das alíquotas de ICMS e de ISS em 10% ao ano, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 132/2023⁴¹. Durante esses anos de sobreposição de

³⁷ PERISSÉ, Júlia. Entenda como funciona o Comitê Gestor do IBS na Reforma Tributária. **Tax Group**, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/entenda-como-funciona-o-comite-gestor-do-ibs-na-reforma-tributaria/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

³⁸ CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Reforma tributária: entenda as regras de transição para o IBS e a CBS. [São Paulo]: **CRCSP**, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://online.crcsp.org.br/portal/noticias/noticia.asp?c=9044>. Acesso em: 15 jun. 2025.

³⁹ CAMARGO, Ageu. Nova tributação sobre o consumo: Entenda como IBS e CBS vão substituir cinco tributos. **Migalhas**, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427363/tributacao-sobre-consumo-como-ibs-e-cbs-va-substituir-cinco-tributos>. Acesso em: 16 fev. 2025.

⁴⁰ CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ref. 38.

⁴¹ BRASIL. **Emenda à Constituição nº 132/2023**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

regimes, as empresas estarão submetidas à obrigação de apurar e recolher simultaneamente a CBS, o IBS e os saldos remanescentes de ICMS e ISS, situação que representa o ápice da complexidade operacional e o maior risco de litígios e descumprimentos, ainda que temporariamente⁴².

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2033, completar-se-á a transição, com a extinção definitiva do ICMS e do ISS e a plena consolidação do novo sistema IVA-Dual (IBS e CBS), materializando, assim, a transformação estrutural do sistema tributário brasileiro⁴³.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132⁴⁴, portanto, marcou o primeiro passo de um amplo e complexo processo de reestruturação do sistema tributário nacional. Contudo, a efetivação e o êxito dessa Reforma estão intrinsecamente condicionados à sua subsequente regulamentação infraconstitucional, bem como à necessária adaptação dos contribuintes e entes federativos à nova sistemática.

Com efeito, a estrutura do sistema tributário, o seu esqueleto, foi delineada pela EC nº 132/2023⁴⁵, estabelecendo as diretrizes e os contornos gerais da nova ordem fiscal. Contudo, a materialização dessa estrutura constitucional depende da legislação complementar, a quem compete detalhar e densificar as normas gerais para lhes conferir aplicabilidade prática. Essa imprescindibilidade da lei não é uma mera formalidade, mas uma decorrência direta do princípio da legalidade tributária, *ex vi* o art. 150, I, da Constituição Federal⁴⁶, segundo o qual nenhum tributo pode ser exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça. Desse modo, a lei complementar assume o papel estruturante de converter o novo modelo fiscal em um sistema eficaz e operacional na prática.

Destacam-se, nesse sentido, dois projetos de lei complementar que assumem centralidade no processo de regulamentação infraconstitucional da Reforma Tributária.

⁴² CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Reforma tributária: entenda as regras de transição para o IBS e a CBS. [São Paulo]: **CRCSP**, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://online.crcsp.org.br/portal/noticias/noticia.asp?c=9044>. Acesso em: 15 jun. 2025.

⁴³ CAMARGO, Ageu. Nova tributação sobre o consumo: Entenda como IBS e CBS vão substituir cinco tributos. **Migalhas**, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427363/tributacao-sobre-consumo-como-ibs-e-cbs-vaio-substituir-cinco-tributos>. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁴⁴ BRASIL. **Emenda à Constituição nº 132/2023**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

O primeiro, o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024⁴⁷, configura-se como o diploma normativo base da Reforma. Seu escopo abrange a disciplina dos elementos essenciais à incidência dos novos tributos, fixando regras relativas à definição do fato gerador, à apuração da base de cálculo, à operacionalização do princípio da não cumulatividade, aos regimes específicos e diferenciados de tributação, bem como às normas incidentes sobre o Imposto Seletivo⁴⁸.

O segundo, o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024⁴⁹, por sua vez, volta-se à normatização da governança e da administração do novo sistema tributário subnacional. Nele estão previstas a estruturação, composição e funcionamento do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a regulamentação do respectivo processo administrativo fiscal e a disciplina das regras atinentes à repartição da arrecadação entre os entes federativos subnacionais⁵⁰.

No que tange ao estágio atual de tramitação, observa-se que, no primeiro semestre de 2025, ambos os projetos se encontram submetidos à apreciação do Congresso Nacional. O PLP nº 68/2024⁵¹ já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e aguarda, neste momento, deliberação no Senado Federal⁵². Paralelamente, o PLP nº 108/2024⁵³ também tramita no Senado, avançando em suas conjunturas e sendo objeto de intensas negociações governamentais e políticas.

A meta estabelecida pelo Poder Executivo e pelas lideranças parlamentares é a aprovação integral da regulamentação principal ainda no exercício de 2025, visando permitir o início da fase de transição prevista para 2026. Eventuais atrasos nesse processo, contudo, podem prejudicar a implementação da Reforma nos moldes do cronograma traçado pelo governo.

⁴⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências. Apresentado pelo Poder Executivo em 25 de abril de 2024. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&filename=PLP%2068/2024. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁴⁸ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Sancionado o primeiro projeto de regulamentação do novo sistema de tributação do consumo**. 22 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/sancionado-o-primeiro-projeto-de-regulamentacao-do-novo-sistema-de-tributacao-do-consumo>. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024**. Dispõe sobre o tratamento tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) aplicável às sociedades cooperativas. Autor: Deputado Paulo Guedes (PT-MG). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 5 jun. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2433204&filename=PLP%20108/2024. Acesso em: 15 jun. 2025.

⁵⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. PLP 108/2024: os desafios da regulamentação do Comitê Gestor do IBS. **IBPT**, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.ibpt.org.br/plp-108-2024-os-desafios-da-regulamentacao-do-comite-gestor-do-ibs/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

⁵¹ BRASIL, ref. 47.

⁵² BRASIL, ref. 48.

⁵³ BRASIL, ref. 49.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permite concluir que a Reforma Tributária, trazida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, representa uma significativa reestruturação do sistema fiscal brasileiro. A trajetória exposta neste estudo revela que a Reforma se configurou como uma efetiva ruptura com um modelo de tributação sobre o consumo comprovadamente ultrapassado, cuja fragmentação, cumulatividade e opacidade geravam graves distorções econômicas e insegurança jurídica.

Depreende-se, portanto, que a alteração constitucional promoveu uma refundação do Sistema, baseada em uma nova principiologia. A introdução dos princípios da Simplicidade, Transparência, Justiça Tributária, Cooperação e Defesa do Meio Ambiente estabelece um novo norte para a interpretação e aplicação das normas tributárias, orientando-as a uma finalidade de maior racionalidade econômica, equidade social e alinhamento aos valores sociais e ambientais contemporâneos.

A estrutura técnica para alcançar tais objetivos, centrada no IVA-Dual (IBS e CBS) e no Imposto Seletivo, mostra-se adequada em sua concepção. A consagração dos ideais da não-cumulatividade plena e da tributação no destino ataca diretamente as principais causas dos problemas do sistema anterior. Contudo, evidenciou-se que o modelo adotado do novo sistema é uma solução que depende do compromisso dos entes federativos e dos três poderes, buscando harmonizar a eficiência de um modelo de IVA de base ampla com as complexidades inafastáveis do federalismo tricotômico brasileiro. Essa tensão manifesta-se na dualidade do tributo, dividido em uma contribuição e um imposto sobre consumo, e na concessão de regimes diferenciados, que, embora politicamente necessários, mitigam a pureza e a neutralidade do modelo ideal.

Por fim, torna-se evidente que, embora o arcabouço constitucional esteja definido, o sucesso da reforma é um processo em construção, cuja efetividade depende de etapas futuras. A promulgação da referida Emenda Constitucional foi o ponto de partida e, conforme detalhado, o seu sucesso está intrinsecamente condicionado à existência de uma estrutura de governança eficaz capaz de promover harmonia subnacional, de uma regulamentação infraconstitucional coesa e da superação dos desafios operacionais de um longo período de transição.

O êxito da reforma, portanto, não reside mais no texto constitucional, mas na capacidade dos atores políticos e técnicos de, por meio do diálogo e da vontade política, converterem o projeto normativo em um sistema eficiente e funcional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Reforma tributária:** alimentos da cesta básica terão isenção; veja lista. [Brasília, DF]: Senado Federal, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/16/reforma-tributaria-alimentos-da-cesta-basica-terao-isencao-veja-lista>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BARROS, José Reis Nogueira de. Local do fato gerador no IBS e CBS: nova disputa federativa?. **Migalhas**, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426183/local-do-fato-gerador-no-ibs-e-cbs-nova-disputa-federativa>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024**. Dispõe sobre o tratamento tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) aplicável às sociedades cooperativas. Autor: Deputado Paulo Guedes (PT-MG). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 5 jun. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2433204&filename=PLP%20108/2024. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências. Apresentado pelo Poder Executivo em 25 de abril de 2024. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&filename=PLP%2068/2024. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda à Constituição nº 132/2023**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **IBS e CBS sobre Operações:** resumo técnico. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/resumos-tecnicos/plp-68-2024_resumo-ibs-e-cbs-sobre-operacoes.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Sancionado o primeiro projeto de regulamentação do novo sistema de tributação do consumo**. 22 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/>

pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/sancionado-o-primeiro-projeto-de-regulamentacao-do-novo-sistema-de-tributacao-do-consumo. Acesso em: 16 jun. 2025.

CAMARGO, Ageu. Nova tributação sobre o consumo: Entenda como IBS e CBS vão substituir cinco tributos. **Migalhas**, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427363/tributacao-sobre-consumo-como-ibs-e-cbs-va-substituir-cinco-tributos>. Acesso em: 16 fev. 2025.

CHRISTIAN, Hérica. **Relator destaca transparência e aumento de arrecadação sem elevação de carga**. Rádio Senado, Brasília, DF, 17 jan. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/01/17/relator-da-reforma-tributaria-destaca-transparencia-e-aumento-de-arrecadacao-sem-elevacao-de-carga>. Acesso em: 16 jun. 2025.

COMSEFAZ. **Participação de estados e municípios é ressaltada em coletiva do Ministério da Fazenda sobre PLP da Reforma Tributária**. [S. l.], 25 abr. 2024. Disponível em: <https://comsefaz.org.br/novo/participacao-de-estados-e-municipios-e-ressaltada-em-coletiva-do-ministerio-da-fazenda-sobre-plp-da-reforma-tributaria/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Ato Declaratório Executivo cria natureza jurídica do Comitê Gestor do IBS**. [Brasília, DF]: CNM, 16 jun. 2025. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/ato-declaratorio-executivo-cria-natureza-juridica-do-comite-gestor-do-ibs>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Reforma tributária: entenda as regras de transição para o IBS e a CBS. [São Paulo]: **CRCSP**, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://online.crcsp.org.br/portal/noticias/noticia.asp?c=9044>. Acesso em: 15 jun. 2025.

DIAS, Karem Jureidini; HARET, Florence. A extrafiscalidade do Imposto Seletivo. **JOTA**, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-extrafiscalidade-do-imposto-seletivo>. Acesso em: 17 jun. 2025.

G1. **Saiba quais países cobram mais e menos imposto sobre consumo**: governo brasileiro estuda taxa de 25%, que seria uma das maiores. São Paulo, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/16/saiba-quais-paises-cobram-mais-e-menos-imposto-sobre-consumo-governo-brasileiro-estuda-taxa-de-25percent-que-seria-uma-das-maiores.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. PLP 108/2024: os desafios da regulamentação do Comitê Gestor do IBS. **IBPT**, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.ibpt.org.br/plp-108-2024-os-desafios-da-regulamentacao-do-comite-gestor-do-ibs/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MELLO, Anderson. Imposto Seletivo na Reforma Tributária: saiba os principais pontos. **Tax Group**, 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/imposto-seletivo-na-reforma-tributaria-saiba-os-principais-pontos/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MELLO, Anderson. Reforma Tributária: guia completo sobre IVA, IBS, CBS e IS. **Tax Group**, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/reforma-tributaria-guia-completo-sobre-iva-ibs-cbs-e-is/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MELLO, Letícia; BUFFON, Marciano. Um breve panorama dos princípios constitucionais tributários a partir da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. **Consultor Jurídico**, 8 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-08/um-breve-panorama-dos-principios-constitucionais-tributarios-a-partir-da-emenda-constitucional-no-132-de-2023/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Reforma Tributária** – Perguntas e Respostas. Assessoria Especial de Comunicação Social. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria_.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

OLIVEIRA, Luciana Marques Vieira da Silva. A reforma tributária e o princípio da não cumulatividade. **JOTA**, 17 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-reforma-tributaria-e-o-principio-da-nao-cumulatividade>. Acesso em: 17 maio 2025.

PAGANO, Luis. Base de cálculo do IBS e da CBS: como será calculada? **Portal da Reforma Tributária**, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.reformatributaria.com/base-de-calculo-do-ibs-e-da-cbs/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627185/>. Acesso em: 21 fev. 2024.

PERISSÉ, Júlia. Entenda como funciona o Comitê Gestor do IBS na Reforma Tributária. **Tax Group**, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/entenda-como-funciona-o-comite-gestor-do-ibs-na-reforma-tributaria/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PINTO, Alexandre Evaristo. Contabilização do IBS e CBS à luz dos precedentes do Carf. [S. l.]: **Consultor Jurídico**, 28 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-28/contabilizacao-do-ibs-e-cbs-a-luz-dos-precedentes-do-carf/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SOUZA, Arnon. Reforma Tributária: Imposto Seletivo e suas particularidades. **Migalhas**, 20 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422495/reforma-tributaria-imposto-seletivo-e-suas-particularidades>. Acesso em: 17 jun. 2025.